



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.900624/2018-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.055 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO BTG PACTUAL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 20/07/2017

DCOMP. IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. DOCUMENTOS DIVERSOS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira da jurisprudência administrativa, a comprovação do direito creditório pleiteado, que deu azo ao pedido de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, ao limite do crédito reconhecido. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro da declaração de compensação.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 20/07/2017

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade

dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os elementos de fato e de direito elencados neste voto; a inexigibilidade de constar a retenção sob o código nº 3699 da DIRF, a teor do artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, c/c a IN nº 1.585/2015, por se tratar de retenção incidente sobre aplicações financeiras próprias (autorretenção); telas do Razão (e-fls. 614/620), além daqueles já carreados aos autos; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

BANCO BTG PACTUAL S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 12058.00011.250917.1.3.04-5757, de e-fls. 149/153, para fins de compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (3426), com vencimento em 25/09/2017, no importe de R\$ 916.028,62, com crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior do mesmo imposto, ocorrido em 25/07/2017, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 308/311, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 18/23, a qual fora julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ 08 em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-97.150, de 09 de julho de 2020, de e-fls. 316/331, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 20/07/2017

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO-DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não produz efeitos para fins de reconhecimento do crédito a retificação da DCTF procedida pelo contribuinte após o recebimento do Despacho Decisório de não homologação da compensação se tal retificação não estiver em consonância com outras declarações entregues à RFB ou não estiver amparada em outros elementos de prova juntados aos autos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/07/2017

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É de se rejeitar a alegação de nulidade quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da defesa, tendo sido oferecida aos litigantes

ampla oportunidade de se manifestarem e de apresentarem provas que comprovassem o direito creditório pleiteado.

A Análise Preliminar é mera oportunidade para que o contribuinte, ao identificar erros na prestação das informações à RFB, possa corrigi-los a tempo de prevenir o avanço da discussão para o contencioso administrativo ou judicial e, assim sendo, não gera efeitos jurídicos.

PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. INADMISSIBILIDADE.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula Carf Vinculante nº 110.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte promoveu a retificação da DCTF, mas não apresentou outros elementos de prova, de forma a corroborar as informações ali prestadas.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 621/629, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando que *a Requerente transmitiu PERD/COMP apontando crédito de R\$ 899.831,55 (oitocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) oriundo do pagamento a maior de R\$ 952.187,83 (novecentos e cinquenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), recolhido por DARF, a título de IRRF, referente ao período de apuração de julho de 2.017 (Doc. 01/02/03).*

*Assevera que a Recorrente não teve sua declaração de PERD/COMP homologada, porquanto o despacho decisório se baseou em DCTF inquinada de erro de fato, na medida em que, por equívoco, apontava o débito de R\$ 952.187,83, a título de IRRF, no segundo decêndio de Julho de 2017, quando o valor correto era de apenas R\$ 52.356,18.*

*Esclarece que, com o intuito de resolver esse equívoco, a Recorrente retificou a DCTF, justamente para corrigir o apontamento, bem como informar que o montante devido era, na verdade, somente de R\$ 52.356,18. Logo, a diferença entre o valor indevidamente recolhido via DARF (R\$ 952.187,83) e o valor corretamente apurado (R\$ 52.356,18), correspondente a 899.831,65, constitui crédito que pode ser restituído ou compensado com débitos vincendos.*

Contrapõe-se ao entendimento estampado no Acórdão recorrido, no sentido de que haveria divergência entre a DCTF Retificadora e a DIRF Retificadora Aceita, alegando que, *em razão do código de receita aplicado ao tipo da operação, não há, nesse caso, necessidade de preenchimento da DIRF. Assim, não é possível sustentar a divergência entre a DIRF Retificadora Ativa, na medida em que ela não foi preenchida para informar as retenções sobre os rendimentos auferidos na transação, ora em questão*, a teor dos preceitos contidos no artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, segundo a qual, na hipótese de a instituição financeira ser a própria beneficiária dos rendimentos de aplicação financeiras, será ela própria responsável pela retenção do IRRF, sob o Código nº 3699.

Neste sentido, *o mencionado código, utilizado para o recolhimento do IRRF em DARF, incidente sobre os rendimentos auferidos em debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, não é gerado em DIRF, cujo documento, portanto, não pode ser utilizado como parâmetro para a verificação da DCTF Retificadora, razão pela qual inexistente qualquer divergência entre a DCTF e DIRF válidas.*

Ressalta que a DCTF Retificadora não fora, em nenhum momento, rejeitada pela Receita Federal do Brasil, estando até a presente data válida e produzindo os respectivos efeitos legais, sendo, portanto, *suficientemente capaz de demonstrar a existência de crédito em favor da Recorrente.*

Mais a mais, argumenta que *a RFB tem em sua base de dados a ECF e a ECD da Recorrente, onde constam todos os lançamentos noticiados pelo contribuinte, assim como o reflexo das apurações que comprovam o quantum, de fato, era devido a título de IRRF e, por via de consequência, a existência de crédito a ser compensado/restituído.*

Traz a colação, ainda, telas de sua conta razão, com o fito de demonstrar o *pagamento do IRRF a maior, assim como a entrega do PERD/COMP, mediante a apresentação de todos os documentos necessários para a demonstração do crédito passível de compensação/restituição.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o indeferimento do crédito pleiteado, na forma procedida pelo Despacho Decisório, não homologando, assim, as compensações declaradas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRRF, consoante peça inaugural do feito.

Com mais especificidade, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que para fins de comprovação do crédito arguido, a contribuinte promoveu a retificação da DCTF, mas não apresentou outros elementos de prova, de forma a corroborar as informações ali prestadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, explicitando que *a Requerente transmitiu PERD/COMP apontando crédito de R\$ 899.831,55 (oitocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) oriundo do pagamento a maior de R\$ 952.187,83 (novecentos e cinquenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), recolhido por DARF, a título de IRRF, referente ao período de apuração de julho de 2.017 (Doc. 01/02/03).*

*Assevera que a Recorrente não teve sua declaração de PERD/COMP homologada, porquanto o despacho decisório se baseou em DCTF inquinada de erro de fato, na medida em que, por equívoco, apontava o débito de R\$ 952.187,83, a título de IRRF, no segundo decêndio de Julho de 2017, quando o valor correto era de apenas R\$ 52.356,18.*

*Esclarece que, com o intuito de resolver esse equívoco, a Recorrente retificou a DCTF, justamente para corrigir o apontamento, bem como informar que o montante devido era, na verdade, somente de R\$ 52.356,18. Logo, a diferença entre o valor indevidamente recolhido via DARF (R\$ 952.187,83) e o valor corretamente apurado (R\$ 52.356,18), correspondente a 899.831,65, constitui crédito que pode ser restituído ou compensado com débitos vincendos.*

Contrapõe-se ao entendimento estampado no Acórdão recorrido, no sentido de que haveria divergência entre a DCTF Retificadora e a DIRF Retificadora Aceita, alegando que, *em razão do código de receita aplicado ao tipo da operação, não há, nesse caso, necessidade de preenchimento da DIRF. Assim, não é possível sustentar a divergência entre a DIRF Retificadora Ativa, na medida em que ela não foi preenchida para informar as retenções sobre os rendimentos auferidos na transação, ora em questão, a teor dos preceitos contidos no artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, segundo a qual, na hipótese de a instituição financeira ser a própria beneficiária dos rendimentos de aplicação financeiras, será ela própria responsável pela retenção do IRRF, sob o Código nº 3699.*

Neste sentido, *o mencionado código, utilizado para o recolhimento do IRRF em DARF, incidente sobre os rendimentos auferidos em debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, não é gerado em DIRF, cujo documento, portanto, não pode ser utilizado como parâmetro para a verificação da DCTF Retificadora, razão pela qual inexiste qualquer divergência entre a DCTF e DIRF válidas.*

Ressalta que a DCTF Retificadora não fora, em nenhum momento, rejeitada pela Receita Federal do Brasil, estando até a presente data válida e produzindo os respectivos efeitos legais, sendo, portanto, *suficientemente capaz de demonstrar a existência de crédito em favor da Recorrente.*

Mais a mais, argumenta que *a RFB tem em sua base de dados a ECF e a ECD da Recorrente, onde constam todos os lançamentos noticiados pelo contribuinte, assim como o reflexo das apurações que comprovam o quantum, de fato, era devido a título de IRRF e, por via de consequência, a existência de crédito a ser compensado/restituído.*

Traz a colação, ainda, telas de sua conta razão, com o fito de demonstrar *o pagamento do IRRF a maior, assim como a entrega do PERD/COMP, mediante a apresentação de todos os documentos necessários para a demonstração do crédito passível de compensação/restituição.*

Como se observa, de início, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito da preclusão processual em confrontação com o princípio da verdade material, seus limites e requisitos.

Isto porque, a base de sustentação do recurso voluntário é a pretensa comprovação do direito da contribuinte a partir dos documentos (e/ou alegações) colacionados aos autos somente em sede de recurso voluntário, os quais, em tese, poderiam estar atingidos pela preclusão.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da contribuinte quanto ao conhecimento de aludida documentação e razões, merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescrevem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões. De igual sorte, nas hipóteses de pedido de restituição/compensação, devendo o contribuinte observar a mesma regra acima.

A grande celeuma, em verdade, trata-se em definir quando estaremos diante da preclusão inafastável e quando poderá ser rechaçada em face dos permissivos legais que regem o tema ou mesmo em homenagem ao princípio da verdade material.

Em nosso sentir, o certo é que nem podemos pender para um lado ou para outro, firmando de pronto convencimento sobre a questão. Ou seja, em verdadeira confrontação, não devemos admitir a preclusão como instituto absoluto e sólido, bem como não podemos abrir mão do regramento processual a todo instante em observância ao princípio da verdade material.

Melhor elucidando, de um lado, não se pode cogitar em conhecer de uma prova ou documento a todo momento, independente de quaisquer explicações e/ou justificativas, ou mesmo quando impertinentes e meramente protelatórias, tendentes a confundir a análise da demanda. De outro, inexistente razão de não se tomar conhecimento de documentação fundamental ao deslinde da controvérsia, mesmo que ofertada em momento posterior à defesa inaugural, especialmente em homenagem ao dever do julgador de buscar a verdade material.

Diante dessas considerações, chegamos a simples conclusão que cada caso concreto deverá ser analisado individualizadamente, ressaltando suas próprias peculiaridades, não se devendo firmar convencimento, como questão de direito, escorado na preclusão ou no princípio da verdade material, os quais irão se sobressair por suas próprias especificidades.

Na hipótese dos autos, desde o pedido inaugural, a contribuinte vem sustentando possuir crédito decorrente de pagamento a maior e/ou indevido de IRRF, não tendo, no entanto, comprovado a efetividade deste crédito, no entendimento das autoridades fazendárias, eis que ausentes outros documentos hábeis e idôneos tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório, sobretudo elementos de prova que lastreassem a retificação da DCTF e justificasse a divergência entre aquele documento e a DIRF Retificadora.

**Por sua vez, com o fito de comprovar os créditos pretendidos, a contribuinte juntou ao recurso voluntário outras alegações mais explicativas, sobretudo quanto a inexigibilidade de constar a retenção sob o código nº 3699 da DIRF, a teor do artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, c/c a IN nº 1.585/2015, por se tratar de retenção incidente sobre aplicações financeiras próprias (auto retenção), refutando parte das razões de decidir do Acórdão recorrido, além de telas do Razão, de e-fls. 614/620.**

Inobstante a contribuinte somente ter trazido à colação referida documentação e argumentações em sede de recurso voluntário, mister se faz analisá-la e acolhê-la, se for o caso, com fulcro nos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, uma vez corroborar alegação suscitada desde a defesa inaugural, além de confrontar os fundamentos de decidir do Acórdão recorrido. Em outras palavras, muito embora se apresente como prova nova, tal documentação vem a reforçar a tese já aventada pela contribuinte na manifestação de inconformidade e conhecida pelo julgador recorrido, fato que oferece guarida ao seu pleito.

A propósito da matéria, o ilustre doutrinador Márcio Pestana se manifesta com muita propriedade, nos seguintes termos:

“O princípio da verdade material possui contornos bem específicos no processo administrativo, e, portanto, no processo administrativo-tributário. Significa que a Administração Pública, no desenrolar do processo administrativo, possui o dever de a ele carrear todos os dados, registros, informações etc. que possua ou que venha a deles tomar conhecimento, independentemente do que o Administrado tenha já realizado ou pretenda ainda realizar no tocante à produção de provas.

Quer-se dizer que a Administração Pública, que, sobejamente, está a serviço do interesse público e, portanto, coletivo, deve incessantemente buscar mensagens sobre o objeto que sejam relevantes à controvérsia, seja referindo-se ao evento, seja referindo-se ao fato jurídico, não se limitando a conformar-se com a verdade formal; isto é, aquela constante do suporte físico que se designa processo administrativo-tributário, ou dos autos, como, corriqueiramente, diz-se.” (PESTANA, Marcio. A Prova no Processo Administrativo Tributário. Rio de Janeiro. CAMPUS Jurídico, 2007. p. 52-53)

Por seu turno, o renomado doutrinador James Marins, ao analisar o tema assim preleciona:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial). São Paulo. Dialética, 3ª Edição, 2003. p. 179)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, com suas ementas abaixo transcritas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento [...]” (3ª Turma da CSRF – Acórdão nº CSRF/03-04.371 – Processo nº 10825.001713/96-01, Sessão de 16/05/2005)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2003 PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à escorreita solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. [...]” (Sexta Câmara do Primeiro Conselho – Acórdão nº 106-16.716 – Processo nº 10120.003058/2005-15, Sessão de 22/01/2008)

Com mais especificidade, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contemplar a matéria, à sua unanimidade, entendeu por bem admitir o conhecimento de documentos ofertados somente em sede de recurso voluntário, em observância ao princípio da verdade material, mormente em razão de possibilitar a revisão do lançamento, como se extrai do Acórdão nº 9202-001.781, Sessão de 28/09/2011, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Junior, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/12/1998 DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.

Embora apresentados após a impugnação, os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo. Empreitada total, a responsabilidade solidária se elide com a adoção dos procedimentos previstos na legislação.

Recurso especial negado.” (Processo nº 36402.000091/200430)

*In casu*, o que torna ainda mais digno de realce é que os documentos ora colacionados se prestam (teoricamente) a reforçar tese suscitada desde a defesa de primeira instância, qual seja, comprovação do pagamento indevido/a maior de IRRF que ofereceria lastro ao crédito pretendido, impondo o seu conhecimento, notadamente quando se destina a contrapor argumento do julgador recorrido de não demonstração do direito creditório, onde o dever de comprovação é da própria recorrente e que ora reforça sua tese.

Dessa forma, impõe-se determinar o conhecimento de aludida documentação acostada aos autos junto ao recurso voluntário, exigindo, igualmente, um aprofundamento maior na análise de referidos elementos de prova.

E, inobstante, ter como costume sugerir a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos fatos e dos elementos já carreados aos autos, analisá-los e decidir o pleito do contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os elementos de fato e de direito elencados neste voto; a inexigibilidade de constar a retenção sob o código nº 3699 da DIRF, a teor do artigo 2º da Lei nº 12.431/2011, c/c a IN nº 1.585/2015, por se tratar de retenção incidente sobre aplicações financeiras próprias (autorretenção); telas do Razão (e-fls. 614/620), além daqueles já carreados aos autos; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**